



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720422/2007-10  
**Recurso n°** 162.384 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.989 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA**

Se a fundamentação do ato decisório, embora sucinta, permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Improcedente a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que foi dada ao contribuinte a oportunidade de tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe foram imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por meio de apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos.

**DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ -**

Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”.

**DESPESAS MÉDICAS- COMPROVAÇÃO**

Deve-se restabelecer as despesas médicas glosadas, quando não restar provado, nos autos, que os recibos apresentados pelo contribuinte são, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: : Por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais). Vencido(s) o Conselheiro(s) Lúcia Reiko Sakae que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite -. Relatora.

EDITADO EM: 09/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Ano-calendário 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.238,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2007.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 56/62):

*“ No lançamento a fiscalização procedeu As seguintes alterações: I — despesas médicas de R\$ 8.200,00 para R\$ 60,00 (fls. 5 e 23).*

*Sobre parte do imposto correspondente A glosa de despesas médicas, decorrente da glosa dos valores constantes dos recibos em nome da psicóloga Silvia Helena Calixto Polloni, foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e formalizada a representação fiscal para fins penais mediante o processo nº 10665.720423/2007-64, apenso.*

*Segundo registro da autoridade lançadora, fl. 3, as despesas em questão estão lastreadas em documentos inidôneos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada no processo administrativo nº 10665.000171/2006-72, cópia As fls. 26 a 32...”*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls.36 a 42), acatada como tempestiva. Consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 56/62) o contribuinte:

- *O lançamento baseou-se em conjecturas e presunções infundadas;*
- *A fiscalização não provou cabalmente a inidoneidade dos recibos;*
- *As conclusões do processo 10665.000171/2006-72 não podem ser estendidas às demais despesas médicas declaradas.*

*Ao final, protesta pela suspensão da exigibilidade, pela juntada posterior de provas, requer perícia técnica e contábil para provar se de fato houve falsificação ou outra irregularidade em relação aos recibos apresentados e postula o cancelamento da exigência*

A DRJ-BELO HORIZONTE - MG ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 02-15.377, de 24 de agosto de 2007, que se encontra às fls. 56/62, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2004*

*DESPESAS MEDICAS.*

*Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis quando restar comprovada a prestação de serviços e o pagamento correspondente.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2007, (fls.63v), o contribuinte apresentou, em 11/10/2007, o Recurso de fls. 65/75 ratificando os argumentos da impugnação.

Em suas razões, o Contribuinte invocou a preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância, sob o fundamento que a decisão embasar-se em mera “presunção de presunção”, inadmissível na lição de CAIO MAIOR DA SILVA PEREIRA, em "INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL — VOL. I— FORENSE — 18a EDIÇÃO — 1997 — p. 390, a r. decisão deve ser reformada em sua totalidade por violar, *prima facie*, os preceitos do devido processo legal e de adequação.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA:**

Alega cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que o art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, foi violado, quando *suprimiu do recorrente consubstanciar a idoneidade dos recibos de VANESSA CINTRA e EDUARDO NEGRÃO ao indeferir a perícia contábil mediante a abertura das declarações de renda de ambos no mesmo período para aplicação da mesma ordem interpretativa e analítica do Fisco Federal à profissional Silvia Helena.*

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 332 DO CPC:**

Destaca que nas fls. 59 a 61 a decisão recorrida refuta as declarações de VANESSA e EDUARDO, dizendo que as mesmas nada provam porque *"são passíveis de confecção a qualquer tempo"*.

Porém, não apresenta um elemento sequer capaz de pôr em xeque os recibos emitidos por ambos e então passa a relacionar o que entende como prova aceitável: *"extratos bancários, saques coincidentes em datas e valores com as despesas, exames, radiografias e laudos"* (fl. 61), *numa contrariedade flagrante ao artigo 332 do CPC*, pois, *não só os pagamentos podem ter sido feitos legitimamente com cheques de terceiros e ou dinheiro de caixa, como também não terem os tratamentos demandado exames radiografias ou laudos*, isto sem se levar em conta que *ninguém guarda receitas médicas, mormente exames ou radiografias depois de concluído tratamento, que dirá por tantos anos depois.*

Conclui pleiteando o acolhimento do e recurso por ser próprio e tempestivo, dando-se lhe PROVIMENTO para *cassar* a r. decisão recorrida por violar a *lógica das provas*, o *devido processo legal*, a *ampla defesa*, o *contraditório*, além dos artigos 332 e 333 do CPC, e manter as deduções dos valores relativos aos recibos emitidos por VANESSA e EDUARDO.

É o Relatório

**Voto**

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário, de fls. 65/75, o Contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, para fins de serem mantidas as deduções pleiteadas.

Preliminarmente, o contribuinte suscitou a nulidade da decisão de primeiro grau, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa, na medida que, ao exigir as *únicas provas que aceita*, impede o recorrente de produzi-las já que não poderia apresentá-las por causa do sigilo fiscal.

**PRELIMINARES NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O Recorrente alega, em preliminar, que de acordo com os artigos 31 e 59, II do Decreto nº 70.235/72 a decisão de primeira instancia é nula, pois não faz referência a todas

as questões suscitadas em sua impugnação, notadamente, às declarações prestadas por todos os profissionais que lhe prestaram serviços, ensejando cerceamento do direito de defesa.

As causas de nulidade estão exaustivamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Restringem-se, no tocante ao auto de infração, à lavratura por servidor incompetente e, quanto às decisões, às proferidas com preterição do direito de defesa, a saber:

*"Art 59. São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinarei as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."*

Em relação ao alegado pelo recorrente, entendo que não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº70.235, de 1972.

A decisão da Delegacia de Julgamento encontra-se fundamentada e revestida de legalidade não podendo ser invalidada sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. O julgador analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios, inexistindo, desta forma, preterição do direito de defesa..

Ocorrendo prejuízo à defesa do autuado, a autoridade que a reconhecer deve providenciar o seu saneamento, se necessário reabrindo prazo para a defesa apropriada, consoante disposição expressa no art. 60 do Decreto nº 70.235/72. Não é o caso aqui tratado.

De acordo com a análise dos autos a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento combateu todas as matérias apontadas na impugnação.

Assim, rejeito as preliminares invocadas

No tocante ao mérito, o interessado pleiteia o restabelecimentos das despesas médicas glosadas, no ano calendário de 2003, com os profissionais Silvia Melena C. Polloni, no valor de R\$2.500,00, Vanessa Cintra Nascimento no valor total de e Eduardo Negão da Silva no valor de R\$2.500,00.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz – processo administrativo fiscal nº. 10665.00017/2006-72, **EFEITOS DA SÚMULA:** Os efeitos desta súmula se estendem a todos os contribuintes que tenham se utilizado, para dedução de despesas médicas, recibos de prestação de serviços emitidos por SILVIA HELENA RODRIGUES CALIXTO, ou em seu nome, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2003, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme Ato Declaratório Executivo do Delegado da Receita Federal em Divinópolis. (fls. 26 a 32).

É importante frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao recorrente a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizarem tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos por SILVIA HELENA RODRIGUES CALIXTO, CPF nº 310.755.506-10, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003. os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento psicológico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a ratificar suas alegações quanto aos documentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido, cujas ponderações encontram-se registradas no relatório deste voto.

Ora, nesse contexto, suas alegações são estéreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida no que se refere aos recibos emitidos pela profissional SILVIA HELENA RODRIGUES CALIXTO, no valor total de R\$2.500,00 .

Por outro lado quanto aos recibos emitidos pelos profissionais Vanessa Cintra Nascimento no valor total de R\$3.140,00 e de Eduardo Negão da Silva, no valor total de R\$2.500,00 (recibos de fls.18 a 22) , ousou divergir do acórdão vergastado sob o seguinte fundamento:

### **Provas das despesas passíveis de deduções.**

( Art. 8º, § 2º, III, da Lei nº. 9.250/95)

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe.

Para fins de comprovação de pagamento, a legislação não admite prova testemunhal e o único documento idôneo para comprovar o pagamento é o recibo ou a nota fiscal, sendo que em relação aos profissionais de saúde, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Da norma contida no inciso III, do § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, se extrai que em nenhum momento o legislador estabeleceu como condição de validade do recibo o nome do paciente. Neste ponto, andou bem o legislador, pois o normal se presume sem necessidade de inclusão no texto da lei. A interpretação da norma aqui analisada exige que o julgador atue dentro da normalidade de como os fatos ocorrem na vida real, ou seja, a presunção de que o normal é que o beneficiário dos serviços foi quem pagou. Somente nos casos em que a pessoa que paga não seja o próprio paciente é que se pode exigir que conste do recibo o nome do beneficiário dos serviços.

Entendo apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados de declaração do profissional que prestou os serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova.

Salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa

Segundo penso, o caso dos autos situa-se entre os casos excepcionais, isto é, tratam-se de profissionais que possuem contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Este entendimento levo somente para a profissional SILVIA HELENA RODRIGUES CALIXTO.

Em relação aos profissionais Vanessa Cintra Nascimento no valor total de R\$3.140,00 e de Eduardo Negão da Silva, no valor total de R\$2.500,00 (recibos de fls.18 a 22), entendo que devam ser acatados.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são documentos hábeis para comprovar o pagamento das despesas e justificar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe

o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Tais recibos , até podem ter sido todos montados. Todavia o que se tem nos autos é de um lado é a declaração da profissional SILVIA HELENA RODRIGUES CALIXTO, de que recebeu os valores constantes nos recibos por ela emitidos no ano calendário 2003 e de outro a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, onde foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos os recibos emitidos por essa profissional no período de 01/01/2000 a 31/12/2003.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte (recibos emitidos em 2003), como os argumentos trazidos pelo fisco, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei – e entendo que de fato há - que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela recorrente para fazer jus às deduções pleiteadas no exercício 2004, no valor total de R\$5.640,00, que são os valores dos recibos emitidos pelos profissionais Vanessa Cintra Nascimento e Eduardo Negão da Silva (fls. 18 a 22). Assim, à luz do artigo 112, II, do CTN, que em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, determina que a lei seja interpretada de forma mais favorável ao contribuinte, neste posto, entendo que deve ser restabelecido a recorrente a dedução do valor de R\$5.640,00, referente ao ano-calendário de 2003.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 10665.720422/2007-10  
Acórdão n.º **2802-00.989**

**S2-TE02**  
Fl. 156

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

Processo nº: 10665.720422/2007-10

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº. **2802-00.989, de 24 de agosto de 2011.**

Brasília/DF,

---

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

